



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000609-86.2013.815.0081.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Tiago Avelar Dantas.

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

APELADO: Banco Honda S.A.

ADVOGADO: Ailton Alves Fernandes.

EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000609-86.2013.815.0081, em que figuram como Apelante Tiago Avelar Dantas, e como Apelado Banco Honda S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Tiago Avelar Dantas, nos autos da Ação Cautelar de Exibição por ele ajuizada em face do **Banco Honda S.A.**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, f. 34/35, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a exibição voluntária do documento ocasionou a perda do objeto, deixando de condenar o Banco Promovido ao pagamento dos honorários de sucumbência, por considerar que não houve resistência à pretensão.

Em suas razões, f. 40/52, alegou que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a exibição do instrumento do contrato, por meio da central telefônica de Atendimento ao Cliente vinculada ao Apelado, e que cabia ao Banco provar a inexistência de prévio requerimento extrajudicial.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença, e o Banco Apelado condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazoando, f. 55/59, o Apelado sustentou que não há prova do suposto requerimento prévio e que, tão logo citado, apresentou o documento pleiteado, pelo que requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 65/67, pugnou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável¹.

Nas ações cautelares de exibição de documento, por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exibir os documentos pleiteados².

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

O Apelante não se desvencilhou do ônus de comprovar que requereu extrajudicialmente a cópia ou a 2.^a via do instrumento do contrato e o Banco, tão logo citado, f. 14, acostou os documentos requestados, f. 23/29.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator